



PROJETO DE LEI Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2025

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAMOGI E O HOSPITAL GIMIRIM DO MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE, ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO ANTÔNIO CAMPAGNOLI DA SILVA, Prefeito Municipal de Itamogi, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o HOSPITAL DE GIMIRIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.421.173/0001-86, com registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde sob nº 216772-7, com sede na Praça Tancredo Neves, nº 228, CEP 37.757.000, Poço Fundo/MG, mediante a transferência de recursos financeiros à título de subvenção social, destinados à prestação de serviços assistenciais especializados na área de saúde.

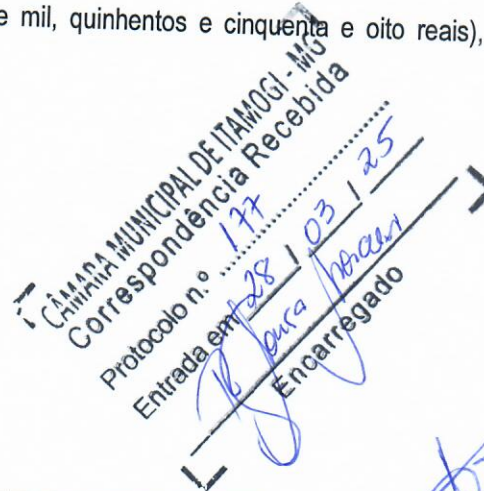
Art. 2º. Para a consecução do objeto conveniado, o Município efetuará repasse financeiro ao Hospital, o qual ficará limitado à previsão orçamentária específica para esta final.

§1º. O repasse do valor total a ser previsto no termo de convênio ocorrerá de forma parcelada, de acordo com cronograma de desembolso financeiro que integrará o instrumento de convênio.

§2º. A entidade beneficiada com recursos públicos deverá prestar contas, mediante apresentação de planilha e relatório, de todos os atendimentos realizados aos pacientes beneficiários dos serviços custeados com os recursos públicos, conforme disposto em convênio específico.

Art. 3º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir mediante decreto, um crédito especial no orçamento em curso, no valor de R\$ 99.558,00 (noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), atendendo a seguinte programação:

02 – Prefeitura Municipal de Itamogi
02.07 – Fundo Municipal de Saúde
10.302.1.001.0.048 – Convenio Hospital Gimirim
3.3.90.43 – Subvenções Sociais
DR 1.500.000.1002





ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

Parágrafo único. Ficam alteradas as Leis Municipais nº 1.297 DE 20/09/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2022/2025, n.º 1.408 de 02/05/2024 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2.025.

Art. 4º. Havendo previsão orçamentária o convênio autorizado por esta Lei poderá ser prorrogado ou aditado em exercícios futuros.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de janeiro de 2023.

ITAMOGI, 28 de março de 2025


Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

ADM. 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 28 DE MARÇO DE 2025

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAMOGI E O HOSPITAL GIMIRIM DO MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE, ABRE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a formalização de parceria junto ao Hospital Gimirim, localizado no município de Poço Fundo, MG, afim de dividir esforços para realização de cirurgias eletivas que serão disponibilizadas aos municípios conveniados, mediante pagamento de uma parcela mensal referente ao montante de R\$1,00 per capita para o município de Itamogi, além de abrir crédito especial no orçamento para possibilitar tal parceria.

Em Consulta ao TCEMG formulada por prefeito municipal indagando acerca da utilização do superávit financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior na abertura de crédito adicional, com a especificação da fonte e destinação de recursos constantes nas normas que regulamentam o SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios, o relator, Cons. Wanderley Ávila, apresentou inicialmente a previsão legal da utilização do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, contida no inciso I, parágrafo 1º, art.43 da Lei Federal nº 4.320/64. Frisou que o acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único, art.8º e inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescentou que apurado o superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício anterior, tais recursos poderão proporcionar a abertura de crédito adicional ao orçamento em curso, o que inclui obrigatoriamente a especificação de fonte e destinação de recursos, todavia, oportuno lembrar que na apuração de superávit financeiro, pode ocorrer uma situação de déficit no Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas com o superávit em uma fonte de recursos vinculada, o que representa uma variação na interpretação padrão, eis que nesses casos haveria recursos para suplementação de créditos adicionais. Então não basta mais somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial, mas as fontes vinculadas de recursos. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 932.477, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 19/11/14).

Ainda sobre a origem dos recursos para remanejamento, em Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal acerca de remanejamentos, quando questiona se o município deverá solicitar ao Poder Legislativo uma nova autorização ou se é necessária uma autorização para cada remanejamento, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, apresentou inicialmente seu ponto de vista sobre o planejamento, que, segundo ele, seja



ADM. 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI

na esfera privada ou pública, pode e deve, sempre que necessário, ser ajustado no curso de sua execução. E o orçamento público – por excelência o principal instrumento de planejamento democrático – não foge a essa regra. Nesse contexto, há várias hipóteses em que a Administração precisa promover alteração orçamentária no curso do exercício financeiro. Frisou ainda sobre as hipóteses mais comuns que suscitam a necessidade de alteração orçamentária, as quais podemos identificar: a) dimensionamento inadequado de recursos para certos gastos, que precisam ser corrigidos mediante a alocação suficiente de recursos; b) verificação da necessidade de novos gastos, não previstos originariamente no orçamento, que precisam ser corrigidos mediante a criação de novas dotações; c) ocorrência de fatos inesperados e imprevisíveis que demandem ou um maior aporte de recursos financeiros em certas dotações ou a criação de novas dotações; d) decisão político-administrativa que promova modificação nas competências e na estrutura de entidades ou órgãos, nos programas prioritários para a sociedade ou nas categorias econômicas das despesas. Dessa forma, tanto a Constituição da República como a Lei nº 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos apropriados para a adaptação do orçamento a mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro. Dentre os mecanismos predispostos pelo ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, os mais utilizados pelos gestores são os chamados créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição Federal e conceituados pelo art. 40 da Lei nº 4.320/64. Esses créditos subdividem-se em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, os quais estão conceituados nos incisos do art. 41 da Lei nº 4.320/64 da seguinte maneira: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos especiais e suplementares deve operar-se por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa, autorização essa que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, também da Constituição da República. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 862.749, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 25.6.2014).

Na certeza de que o presente Projeto de Lei será aprovado por unanimidade, aproveitamos para renovar protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


Rogério Antônio Campagnoli Silva
Prefeito Municipal